PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ /2022

Denega o Recurso nº 01/2022, apresentado contra o resultado proclamado pelo Presidente da Mesa Diretora na votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022 ocorrido em 04/07/2022 por contrariar o § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Exmo. Sr. Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Art. 177, § 1º, "c" e do Art. 178, § 1º, da Resolução nº 02/2012, apresenta Projeto de Resolução nos termos que segue:

Art. 1º Fica rejeitado o Recurso nº 01/2022, apresentado contra o resultado proclamado pelo Presidente da Mesa Diretora na votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022 ocorrido em 04/07/2022 por contrariar o § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Fica mantido o resultado proclamado pelo Presidente da Mesa Diretora no que se refere à votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, ocorrida em 04/07/2022, considerando-se rejeitada referida propositura.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Recurso 01/2022 interposto pelo Vereador Adilson Paranhos da Silva contra o resultado proclamado pelo Presidente da Mesa Diretora na votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2022 ocorrida em 04/07/2022 por contrariar o §10 do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal,

O Projeto de Emenda cuja proclamação da votação é debatida, cuida de alterar a redação do § 10 do art. 20, da Lei Orgânica, proibindo a reeleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal para o mesmo cargo, no período subsequente.

Em apertada síntese o Recorrente alega que o dispositivo legal do art. 162 do Regimento Interno utilizado para proclamar o resultado da referida matéria está em discordância com o §10 do artigo 25 da Lei Orgânica. Que a Resolução não pode prevalecer sobre norma superior, no caso a Lei Orgânica.

As referidas regras do processo legislativo local estão dispostas no Regimento Interno da Câmara (Resolução 02/2012) e Lei Orgânica do Município e devem estar em sintonia, inclusive, com a Constituição Federal.

Vejam o que dispõem as normas no tocante a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica em Monte Mor:

REGIMENTO INTERNO - seção 11 - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

"Art. 162 A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de trinta dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

LEI ORGÂNICA - Subseção II -Da Emenda à Lei Orgânica do Município "Art. 25 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1° A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de trinta dias, considerando-se aprovada se obtiver, em um três quintos dos votos dos membros da Câmara.

Evidente que havendo divergência entre as normas municipais deve-se prevalecer o disposto na Lei Orgânica que é a maior de todas na esfera municipal, desde que compatível com a Constituição Federal. O zelo pela Constituição é competência do Município, conforme reza o art. 90 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 90° É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I — zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

De igual forma, dispõe o art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a autonomia dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, desde que não violem a Constituição Federal de 1988. Então, pode-se concluir que em respeito ao princípio da hierarquia das normas temos no caso: a Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno.

Acontece que a Constituição da República no seu Capítulo IV — Dos Municípios, trata o assunto da seguinte forma:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...).

E mais, o STF (Supremo Tribunal Federal), órgão de cúpula do Poder Judiciário, vem se posicionando pela obrigatoriedade da observância às regras do processo legislativo definidas pela Constituição da República.

Portanto, diante da divergência entre a Lei Orgânica e Constituição Federal, a Comissão de Justiça e Redação, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, a aplicar a Constituição da República, cujas regras também estão explícitas no art. 162, do Regimento Interno da Casa.

Então, à frente de tamanha complexidade, risco e insegurança jurídica, imperiosa cautela para evitar danos à Administração Pública já que a regra é atribuir nulidade absoluta à lei ou dispositivo inconstitucional.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 27 de setembro de 2022.

VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885

Assinado de forma digital por VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885
Dados: 2022.09.27 14:02:50 -03'00'

WAL DA FARMÁCIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

FABIO GIGLI RABECHINI:30692071890
Assinado de forma digital por FABIO GIGLI RABECHINI:30692071890
Dados: 2022.10.06 15:28:10 -03'00'

PAVÃO DA ACADEMIA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

CAMILLA HELLEN DE SOUZA SOARES:32284393802
Assinado de forma digital por CAMILLA HELLEN DE SOUZA SOARES:32284393802
Dados: 2022.10.04 15:55:19 -03'00'

CAMILLA HELLEN

SECRETÁRIA DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO